**PARECER JURÍDICO**

**A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016 DE 30 DE AGOSTO DE 2019, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

A presente proposta de emenda é de iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, e visa atender a um erro formal de digitação no projeto nº 016/2019, conforme oficio enviado pelo setor de contabilidade do poder executivo.

Conforme art. 1 a proposta visa alterar valores constantes no anexo III – Metas e prioridades, onde se trata do órgão 05, unidade 01, ação 2011, conforme orientação da contabilidade.

Quanto à forma, a proposta foi elaborada dentro da técnica legislativa. E quanto à legalidade, considero estar em conformidade com o previsto no art. 154, inciso IV do Regimento interno da Câmara de Vereadores, e art. 155, conforme segue:

Art. 154. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser:

**IV - modificativa, que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.**

Art. 155. As emendas poderão ser apresentadas até 48h de antecedência da sessão plenária.

 Também, importante destacar a orientação do Art. 83 e 157, que determinam que:

Art. 83 - É da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação examinar e emitir parecer sobre:

I - proposta do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como sobre os projetos de lei que as modifiquem;

II - emendas legislativas e sugestões populares apresentadas aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

Art. 157. A apresentação de emenda será feita por:

III - comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame.

No tocante a ordem de votação, está esta disciplinada no art. 171 do Regimento Interno:

Art. 171. A votação se processará na seguinte ordem:

I - emendas;

II - projeto original.

##### Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera a presente Emenda Legal e Constitucional, visto que apresentada em conformidade com o Regimento interno da Câmara de Vereadores. Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539